



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 92, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Sergio Moro

17 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A finalidade da proposição é a de determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Para isso, a proposição modifica a CLT, acrescentando § 6º ao art. 392, que estabelece, em seu *caput*, o direito da empregada gestante à licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O novo parágrafo estatui que o tempo de cento e vinte dias será acrescido do número de dias em que o recém-nascido *prematuro* permanecer em internação hospitalar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906>

A seguir, a proposição modifica a Lei nº 8.213, de 1990, acrescentando o § 2º a seu art. 71, que dispõe sobre o salário-maternidade. O novo parágrafo determina que o período de recebimento do salário-maternidade seja aumentado do tempo de prorrogação da licença-maternidade, nos termos do novo parágrafo sexto que a proposição acrescenta à CLT e que mostramos no parágrafo anterior.

Por fim, o art. 3º da matéria põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor ressalta que, se os laços iniciais estabelecidos entre a criança e a mãe são decisivos para a futura existência da pessoa, é imperiosa a necessidade de conciliar a fragilidade dos bebês nascidos em condições difíceis e a formação daqueles laços.

Após exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à infância, o que faz regimental este exame.

Quanto ao mérito, a matéria desdobra princípios constitucionais e inova a ordem jurídica, à exceção da observação que faremos ao final. Reiteramos a excelência da matéria, seja do ponto de vista médico (pois é sabido que a presença continuada da mãe junto ao bebê tem capacidades terapêuticas), seja do ponto de vista social (na medida em que se dispõe a preparar melhor a futura cidadania). Pode-se perceber a natureza benéfica e *estratégica* da proposição, na medida em que previne debilidades advindas da má-formação do laço entre mãe e bebê, que é absolutamente decisivo para a qualidade do corpo e da mente dos novos cidadãos.

Observemos, contudo, que o inciso III do art. 19 da Carta Magna proíbe à União criar distinções entre brasileiros. No bojo de sua ótima intenção,



a proposição cria distinções entre os brasileiros nascidos *prematuros* que necessitem de internação hospitalar e aqueles nascidos *a termo*, mas que também vêm ao mundo com dificuldades e *igualmente necessitam de internação*. Como o que a Constituição e a Lei querem assegurar e proteger é a composição saudável do *vínculo entre a mãe e a criança*, ofereceremos emenda adequando a proposição a tais mandamentos, bem como para ajustar seu art. 1º **aos** termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e âmbito de aplicação. O mesmo movimento levará também à alteração da ementa para retirar a referência à prematuridade.

Nossa conclusão é a de que a proposição, em sua simplicidade, tem, como já dissemos, natureza estratégica e que dela se pode esperar, no longo prazo, ótimos resultados.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”



## EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

## EMENDA N° 3 - CDH

Dê-se ao novo § 6º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906>



## Relatório de Registro de Presença

### 57ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
CIRO NOGUEIRA



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1648/2020)**

NA 57<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CDH.

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906>